



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 484/2024 DE 27 DE
MARÇO DE 2024.**

Município de Cícero Dantas
 03/04/2024
 Acelano Pereira de Castro Junior
 Presidente

Dispõe sobre a reestruturação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais da Saúde Pública do Município de Cícero Dantas, subunidade federativa do Estado da Bahia e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CÍCERO DANTAS, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprova e eu sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES INICIAIS

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reestruturação do Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Saúde Pública do Município de Cícero Dantas-BA.

Art. 2º O regime jurídico dos Profissionais da Saúde Pública Municipal é o mesmo dos demais servidores do município, observadas as disposições específicas das categorias contidas nesta Lei.

Parágrafo único. Os Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e os Agentes Comunitários de Endemias (ACE) são regidos por plano de carreira próprio.

Art. 3º O Plano de Carreira e Remuneração dos Profissionais da Saúde Pública do Município de Cícero Dantas objetiva incentivar a formação, o aperfeiçoamento, a atualização e a especialização de seu pessoal para propiciar a melhoria



do desempenho de suas funções ao formular e executar as ações estabelecidas pelas políticas nacionais e pelos Planos Nacional, Estadual e Municipal de Saúde, baseado nos seguintes princípios e garantias:

I – remuneração condigna compatível com os valores estabelecidos nacionalmente, observando-se os pisos salariais profissionais;

II – garantia de condições físicas estruturais, de equipamentos e materiais apropriados, que visem oferecer as condições de trabalho adequadas;

III – promoção funcional na carreira, de acordo com o aperfeiçoamento profissional, a avaliação no desempenho e o tempo de exercício;

IV – valorização do desempenho, da qualificação e do conhecimento;

V – socialização do conhecimento como condição de implementação e alicerce da horizontalidade nas relações internas e externas da Secretaria Municipal de Saúde;

VI – vinculação à natureza das atividades da Secretaria Municipal de Saúde e aos objetivos da Política de Saúde do Município, respeitando-se a habilitação exigida para o ingresso no cargo, vinculada ao seu perfil profissional e ocupacional a correspondente qualificação do servidor;

VII – organização de uma Política de Gestão de Pessoas e a Institucionalização do Sistema de Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria Municipal de Saúde,

VIII – estabelecimento de critérios com base na especificidade dos perfis exigidos para os cargos, complexidade das suas atribuições, local de exercício, riscos inerentes às atividades e outros fatores determinantes em lei;

IX – valorização do tempo integral e da dedicação exclusiva ao serviço;

X – implementação da Diretoria de Gestão de Pessoas, priorizando a qualificação de pessoal na área da saúde e objetivando a elevação e a qualidade de prestação de serviços no município;

XI – equivalência entre os cargos e seus respectivos perfis profissionais e ocupacionais e as habilitações aprovadas pelo Sistema de Saúde;

XII – especificidades do exercício profissional decorrente de responsabilidades e riscos do contato intenso e continuado com os usuários portadores de patologia de caráter especial;



XIII – garantia de oferta contínua de Programas de Qualificação voltados para o desenvolvimento e fortalecimento gerencial da Secretaria Municipal de Saúde de Cícero Dantas;

XIV – avaliação do desempenho funcional, mediante critérios que incorporem os aspectos da missão e dos valores institucionais da Secretaria Municipal de Saúde, o trabalho dos profissionais do Sistema Único de Saúde e a qualidade dos serviços prestados aos usuários do SUS.

Parágrafo único. Para o cumprimento do quanto disposto no inciso X, a Diretoria de Gestão de Pessoas deverá ser regulamentada por ato normativo interno da Secretaria Municipal de Saúde, o qual deverá prever a qualificação continuada dos profissionais da saúde, em especial com a promoção de cursos e encontros capacitantes.

Art. 4º Para os efeitos desta lei considera-se:

I – Sistema Municipal de Saúde: é o conjunto de serviços de saúde geridos pela Secretaria Municipal de Saúde, em decorrência da descentralização promovida pelos governos federal e estadual, à luz do disposto na Constituição Federal e legislação correlata;

II – Profissionais da Saúde Pública Municipal: é o conjunto de profissionais da saúde, ocupantes de cargos relacionados nesta lei e vinculados à Secretaria Municipal de Saúde;

III – Cargo: é o conjunto de deveres, atribuições e responsabilidades conferidas ao Profissional da Saúde;

IV – Classe: representa os avanços na carreira conforme o tempo de serviço;

V – Carreira: é o conjunto de cargos do provimento efetivo do Quadro de Profissionais da Saúde, escalonados de acordo com o grau de titulação exigida e atribuições;

VI – Grupo Ocupacional: é o conjunto de categorias funcionais reunidas segundo a correlação e afinidade existentes entre elas quanto à natureza do trabalho e o grau de conhecimento;

VII – Nível: é o conjunto de cargos da mesma natureza, dispostos hierarquicamente, de acordo com o grau de habilitação correspondente;

VIII – Faixa de Vencimentos: é a escala de padrões de vencimentos atribuídos a um determinado nível;



IX – Interstício: é o lapso de tempo estabelecido como o mínimo necessário para que o servidor se habilite à progressão de nível.

CAPÍTULO II

DO QUADRO DE PESSOAL DA SAÚDE PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 5º O quadro de Profissionais da Saúde Pública Municipal será organizado conforme os seguintes grupos ocupacionais:

I – Profissionais de Nível Superior;

II – Profissionais de Nível Médio/Técnico.

§1º Os quadros dos Profissionais da Saúde Pública Municipal a que se referem os incisos deste artigo são privativos da Secretaria Municipal de Saúde, cujas atribuições são efetivamente exercidas em unidades da estrutura administrativa da referida secretaria, conforme elencados respectivamente nos artigos seguintes desta Lei.

§2º Os quantitativos de lotação dos Cargos de Carreira serão gerenciados autonomamente, pela Secretaria Municipal de Saúde de Cícero Dantas, de acordo com suas necessidades institucionais e disponibilidade financeira, observada a legislação vigente sobre a matéria.

§3º Cabe à Secretaria Municipal de Saúde de Cícero Dantas, anualmente, promover a adequação dos cargos pertencentes da Carreira dos Profissionais da Saúde de Cícero Dantas, no que se refere aos perfis profissionais e ocupacionais, observando-se sempre o disposto no artigo art. 169 de CF, na Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal) e demais leis pertinentes.

§4º Caberá a Secretaria Municipal de Saúde de Cícero Dantas a publicação anual do Quadro de Lotação de pessoal pertencentes a Carreira dos Profissionais da Saúde Pública Municipal, bem como os de contratação temporária.



§5º Os cargos comissionados e de contratação temporária obedecerão à legislação específica.

Art. 6º É vedada a nomeação, para cargo em Comissão ou Função de confiança, Direção, Chefia ou Assessoramento na área de saúde, em qualquer nível da estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde de Cícero Dantas, de proprietário, sócio ou pessoa que participe da direção, gerência ou administração de entidades que mantenham contratos ou convênios com o Sistema de Saúde de Cícero Dantas ou seja por ele credenciada.

Art. 7º Os cargos da carreira da Saúde Pública Municipal agrupam-se conforme a tabela disposta no Anexo I da presente lei.

Seção I

Dos Profissionais de Nível Superior

Art. 8º O Grupo Ocupacional dos Profissionais de Nível Superior é composto pelos seguintes cargos:

- I. Assistente Social;
- II. Enfermeiro ESF (Estratégia de Saúde da Família);
- III. Enfermeiro Hospitalar;
- IV. Fisioterapeuta;
- V. Fonoaudiólogo;
- VI. Inspetor da VISA (Vigilância Sanitária);
- VII. Enfermeiro da VISA (Vigilância Sanitária);
- VIII. Odontólogo.
- IX. Nutricionista

Seção II

Dos Profissionais de Nível Médio/Técnico

Art. 9º O Grupo Ocupacional dos Profissionais de Nível Médio/Técnico é composto pelos seguintes cargos:



- I. Técnico de Enfermagem;
- II. Técnico da VISA (Vigilância Sanitária).

CAPÍTULO III

DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Art. 10 O adicional por tempo de serviço é devido à razão de 5% (cinco por cento) a cada 03 (três) anos de serviço público efetivo prestado ao Poder Executivo de Cícero Dantas, observado o limite máximo de 40% (quarenta por cento), correspondente a 08 (oito) triênios, incidente exclusivamente sobre o salário-base do cargo efetivo, sendo concedido ao referido servidor, após concluído esse período aquisitivo, a Vantagem por Tempo de Serviço – VTS, no percentual de 30% (trinta por cento), igualmente incidente sobre o salário-base.

§ 1º Não fará jus ao adicional por tempo de serviço o servidor que, no decorrer do período aquisitivo, tiver 15 (quinze) ou mais faltas não justificadas ao trabalho.

§ 2º A contagem do prazo iniciará pela data de admissão do profissional no serviço público.

§ 3º Será suspensa a contagem do período aquisitivo no tempo em que o servidor estiver afastado por licença para tratar de assuntos particulares e por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

§ 4º Quando da aplicação do previsto no caput, considerar-se-á, para cada servidor, o tempo de efetivo serviço prestado ao Município.

Art. 11 O tempo em que o servidor estiver afastado do exercício do cargo não será computado para efeito de adicional, exceto nos casos do artigo 13 desta Lei e considerados como de exceção no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais de Cícero Dantas-BA.



Art. 12 As disposições deste capítulo aplicam-se aos servidores que, na vigência desta lei, estiverem no cômputo ou já tenham computado o tempo necessário à percepção do adicional.

Art. 13 A licença prêmio, para concorrer a mandato eletivo, atividade sindical, para tratamento de saúde do servidor ou de pessoa da família, para profissionalização e em decorrência da maternidade/paternidade não interrompem a contagem de interstício aquisitivo para o adicional.

Parágrafo único. Não contará para efeitos de período aquisitivo do direito neste capítulo:

- I - licença para tratar de assuntos particulares;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 14 O servidor que cumprir os requisitos estabelecidos neste capítulo passará automaticamente para o padrão de vencimento seguinte (classe), reiniciando-se a contagem de tempo e a anotação de ocorrências para efeito de nova apuração de adicional.

Parágrafo único. A organização dos padrões de vencimento conforme as classes está disposta no Anexo II.

Art. 15 Os efeitos financeiros decorrentes do adicional previsto neste capítulo vigorarão a partir do primeiro dia do mês subsequente à sua concessão.

CAPÍTULO IV

DA PROGRESSÃO POR QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Do Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional



Art. 16 A gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional será incidente sobre o vencimento atribuído ao cargo ocupado, nível e classe do servidor, no equivalente a:

I – 5% (cinco por cento) aos portadores de certificados de cursos de capacitação, atualização e educação continuada, acompanhado de histórico, com carga horária mínima de 90 horas;

II – 10% (dez por cento) aos portadores de certificados de cursos de capacitação, atualização e educação continuada, acompanhado de histórico, com carga horária mínima de 180 horas.

§1º Será facultado ao servidor apresentar 02 (dois) ou mais certificados que, somados, totalizem a carga horária mínima mencionada no presente artigo.

§2º A gratificação de Estímulo ao Aperfeiçoamento Profissional respeitará o interstício de 03 (três) anos e poderá ser cumulativo, desde que decorrentes de cursos diferentes e limitado ao percentual máximo de 15% (quinze por cento);

§3º Serão considerados como cursos de capacitação, atualização e educação continuada aqueles cujos certificados apresentem conteúdo programático, carga horária e identificação do órgão expedidor.

Seção II

Da Progressão de Nível

Art. 17 A título de incentivo à melhor qualificação profissional, no decurso da carreira, será concedido incremento no salário-base do nível do cargo ocupado pela conclusão de curso de nível superior (20%), pós-graduação Lato Sensu – Especialização (20%), pós-graduação Stricto Sensu – Mestrado (30%) e pós-graduação Stricto Sensu – Doutorado (40%), sem prejuízo da progressão por tempo de exercício no cargo.

§1º Deve-se observar o interstício de 03 (três) anos entre uma formação e outra.

§2º A organização dos níveis está disposta no Anexo II.

Seção III

Das Disposições Comuns

Art. 18 O servidor somente terá direito ao incentivo de qualificação previsto neste capítulo caso o curso que concluir tiver reconhecimento oficial e for correlacionado com o cargo ocupado ou com a área da Saúde.

Art. 19 O interstício mínimo requerido deverá ser completado até o último dia do mês anterior ao da apuração.

Parágrafo único. Não contará para efeitos de período aquisitivo do direito previsto neste capítulo:

- I - licença para tratar de assuntos particulares;
- II - licença por motivo de afastamento do cônjuge ou companheiro.

Art. 20 Concluído o curso de qualificação que prevê este capítulo, o servidor deverá imediatamente protocolar junto à Secretaria Municipal de Saúde o Certificado, Diploma ou Declaração de Conclusão de Curso, acompanhada de histórico escolar.

Art. 21 A concessão dos estímulos elencado nas sessões I e II deste capítulo dar-se-á por ato da autoridade competente no prazo de 60 (sessenta) dias.

Art. 22 As disposições deste capítulo aplicam-se aos servidores que, na vigência desta lei, estiverem cursando ou já tenham concluído os cursos de que tratam as sessões I e II, desde que observados os respectivos interstícios.

Art. 23 É habilitado para a progressão tratada neste capítulo o Profissional da Saúde que, após ter cumprido o estágio probatório:





I – tenha titulação escolar/acadêmica correspondente ao nível que pleiteia e/ou cursos de capacitação, atualização e educação continuada em observância à legislação específica vigente e as disposições desta Lei;

II – apresente Certificados / Diplomas relacionados ao cargo que exerce ou à área da Saúde.

Art. 24 É vedada a progressão por qualificação profissional ao servidor que:

I – estiver em gozo de licença sem vencimento;

II – apresentar Diplomas e/ou Certificados expedidos por instituição de ensino que esteja em desacordo com a legislação específica vigente e as disposições desta Lei;

III – que não tenha cumprido os respectivos interstícios;

IV – que estiver desempenhando suas funções fora dos quadros da Saúde Municipal.

Art. 25 Para os casos de servidores que tenham migrado de outras secretarias, observar-se-á se o servidor em questão já tenha galgado progressão por qualificação profissional seguindo critérios de outro Plano de Cargos, observando-se a contagem de interstício a partir da data do requerimento anterior, caso tenha sido deferido.

CAPÍTULO V

DA AJUDA DE CUSTO PARA ESTUDOS E DA LICENÇA PARA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Seção I

Da Ajuda de Custo para Estudos

Art. 26 É garantida ao Profissional da Saúde Pública Municipal a concessão de ajuda de custo para estudos, destinadas à formação continuada nas modalidades de graduação e pós-graduação.

Parágrafo único. O direito previsto no caput será regulamentado por lei específica.

Seção II

Da Licença para Qualificação Profissional

Art. 27 A licença para qualificação profissional será concedida aos profissionais efetivos da Saúde Pública Municipal para frequência em curso de Pós-Graduação Stricto Sensu (Mestrado ou Doutorado).

Parágrafo único. O curso a que se refere ao caput deve ser relacionado ao cargo ocupado ou à área da Saúde.

Art. 28 Anualmente serão concedidas licenças no percentual equivalente a até 10% (dez por cento) do total de profissionais em efetivo exercício no município, a partir da regulamentação da presente lei, devendo-se observar a reserva mínima de 02 (duas) vagas para Doutorado, ficando estas destinadas ao Mestrado em caso de inexistência de habilitados.

Parágrafo único. Nos casos em que o número de requerimentos for superior ao quantitativo de vagas, a Secretaria Municipal de Saúde adotará os critérios de desempate conforme a seguinte ordem:

- I – maior tempo de efetivo exercício na rede pública municipal de saúde;
- II – menor número de faltas injustificadas registradas nos últimos 03 (três) anos de efetivo exercício no cargo público de provimento efetivo;
- III – não fruição de licenças previstas na legislação municipal, com exceção da licença prêmio, no últimos 24 (vinte e quatro) meses antecedentes ao requerimento;
- IV – ordem cronológica da data do protocolo de requerimento.

Art. 29 Os profissionais beneficiados pela licença para qualificação profissional obrigar-se-ão a apresentarem semestralmente, declaração de frequência regular no curso, devidamente assinada pela autoridade competente.





Art. 30 Com o término da licença para qualificação profissional, o servidor deverá retornar às atividades laborativas do cargo, e apresentar à Secretaria Municipal de Saúde a documentação pertinente que comprove a conclusão do Mestrado ou Doutorado, obrigatoriamente, no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos.

Parágrafo único. Em caso de descumprimento do disposto no caput, serão tomadas as medidas cabíveis que a Administração Pública considerar pertinente.

Art. 31 A licença para qualificação profissional para os cursos de Mestrado e Doutorado não excederá o prazo máximo de 02 (dois) anos e 04 (quatro) anos, respectivamente.

Parágrafo único. Será permitida a prorrogação dos prazos elencados no caput em até 6 (seis) meses, desde que comprovada a autorização de dilação de prazo para a defesa de tese/dissertação.

Art. 32 Durante o afastamento de que trata esta seção, o servidor não poderá exercer nenhuma atividade ou função de natureza remunerada nos setores públicos dentro do município de Cícero Dantas ou na qualidade de empregado junto a setores da iniciativa privada em âmbito geral.

Art. 33 O tempo de afastamento concedido ao servidor para usufruto de licença para qualificação profissional será computado para todos os fins de direito.

Art. 34 Os profissionais licenciados, conforme as disposições dessa seção, não sofrerão nenhum tipo de prejuízo remuneratório em decorrência do afastamento.

Art. 35 Não será permitida a concessão de duas ou mais licenças para qualificação profissional, de forma consecutiva, sem o cumprimento do prazo mínimo de 03 (três) anos entre o término de uma e o início da outra subsequente.

Seção III

Das Disposições Comuns



Art. 36 É vedada a acumulação de Ajuda de Custo para Estudos e Licença para Qualificação Profissional, devendo o servidor optar entre elas.

Art. 37 A produção científica (tese/dissertação) do profissional deverá, preferencialmente, voltar-se à Saúde Pública do Município de Cícero Dantas.

Parágrafo único. Uma vez demonstrado que a Saúde Pública cícero-dantense será o objeto da produção científica, o Município deverá garantir ao servidor licenciado/beneficiário da ajuda de custo o acesso às informações necessárias à sua pesquisa, observada a Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD) e demais normativos correlatos.

CAPÍTULO VI DA REMUNERAÇÃO

Art. 38 Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei.

Art. 39 Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, sendo vedada a sua vinculação ou equiparação, de acordo com o disposto no inciso XIII do art. 37 da Constituição Federal.

§1º O vencimento dos servidores públicos somente poderá ser fixado ou alterado através de lei específica, conforme estabelece o inciso X do art. 37 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

§2º Nenhum servidor receberá, a título de vencimento, importância inferior ao salário mínimo.

§3º O vencimento dos cargos públicos é irredutível, nos termos do art. 37, inciso XV, da Constituição da República Federativa de 1988.

Art. 40 O vencimento básico dos profissionais elencados nesta Lei encontra-se disposto no Anexo I.



Parágrafo único. Observar-se-á o direito à percepção de piso salarial específico, na hipótese de lei federal superveniente.

Art. 41 A data base para correção de perdas inflacionárias para todos os cargos existentes na Administração Municipal, exceto os regidos pela correção do salário mínimo ou por piso nacional, será em janeiro, segundo os percentuais do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC) ou o Índice de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), incidindo o índice de maior percentual.

§1º É facultada a adoção de percentual maior que o fixado pelo INPC/IPCA.

§2º Com o reajuste previsto neste artigo, todas as gratificações, adicionais e demais verbas que integram a estrutura remuneratória dos servidores serão automaticamente atualizadas.

Art. 42 É assegurado o reajuste integral do Piso Nacional Salarial para os Profissionais da Saúde, atualizado anualmente, conforme o percentual definido por ato normativo da autoridade competente, no mês de janeiro de cada ano.

§1º Com o reajuste previsto neste artigo, todas as gratificações, adicionais e demais verbas que integram a estrutura remuneratória dos servidores serão automaticamente atualizadas.

§2º É vedada sob qualquer hipótese a Administração Pública Municipal deixar de reajustar anualmente o Piso Nacional ou reajustar abaixo do valor/percentual estabelecido por ato normativo do órgão competente.

Art. 43 O enfermeiro que exercer funções no setor de Vigilância Sanitária fará jus a um adicional de 30% (trinta por cento) sobre o salário base.

CAPÍTULO VII
DA JORNADA DE TRABALHO



Art. 44 A jornada normal de trabalho dos profissionais da saúde será de 20 (vinte), 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas semanais, desde que observadas as disposições legais quanto ao acúmulo de funções/cargos.

Art. 45 Ao Profissional da Saúde Pública Municipal lotado na jornada de 20 (vinte) ou 30 (trinta) horas semanais, quando empossado no exercício de função de direção/chefia, será assegurada a ampliação de sua jornada para 40 (quarenta) horas, de acordo com regulamentação desta lei.

Art. 46 Aos profissionais em regime de 20 (vinte) horas semanais será assegurada a alteração para o regime de 30 (trinta) ou 40 (quarenta) horas, condicionada à existência de vaga na unidade/órgão em que for lotado, bem como à observância, por ordem de prioridade, dos seguintes critérios:

I - assiduidade;

II - antiguidade:

a) na unidade de saúde em que estiver lotado;

b) no Sistema Municipal de Saúde;

c) no serviço público municipal.

§1º Considera-se assíduo o servidor com frequência regular, isto é, sem faltas injustificadas ao serviço.

§2º Apura-se a antiguidade do servidor pelo cômputo do tempo de efetivo exercício de suas funções, tendo como tempo inicial os marcos temporais dispostos no inciso II do presente artigo.

§3º A valoração dos critérios para a alteração do regime de trabalho será feita conforme regulamento da Secretaria Municipal de Saúde.

§4º O prazo máximo para requerer alteração de regime de trabalho é de 60 (sessenta) dias antes do término do ano. Adotar-se-á o mesmo prazo caso o servidor deseje retornar ao regime de carga horária semanal anterior.



Art. 47 Será concedido horário especial ao Profissional da Saúde Municipal, estudante da Graduação ou Pós-graduação (Lato Sensu e Stricto Sensu) compatível com as atribuições do cargo ou à área da saúde, quando comprovada a incompatibilidade de horário acadêmico com o da unidade onde estiver lotado, sem prejuízo do exercício do cargo.

Art. 48 É facultada à Secretaria Municipal de Saúde, através de ato normativo público, fixar horários de funcionamento distintos para as respectivas unidades/repartições/órgãos públicos, desde que respaldado em interesse público comprovado e consenso entre os servidores ali lotados.

§1º Caso a alteração de horário de expediente não acarrete mudanças nos horários de entrada e saída dos servidores, o setor responsável deverá zelar pela organização dos trabalhos, de forma que um profissional da equipe não seja obrigado a trabalhar desassistido de outro profissional necessário ao atendimento multiprofissional;

§2º No caso de incompatibilidade entre horários dos profissionais da equipe, o órgão responsável deverá providenciar funcionário substituto que lhe faça as vezes;

§3º O ato normativo a que se refere o caput deverá ser publicado em Diário Oficial e afixado nos murais informativos da respectiva unidade/repartição/órgão público.

Art. 49 Todos os servidores são obrigados a cumprir suas respectivas carga-horárias, zelando pelo registo de ponto (seja manual ou eletrônico), sob pena de desconto nos vencimentos nos casos de descumprimento injustificado.

§1º Tal obrigação abrange servidores efetivos, temporários e ocupantes de cargos comissionados.

§2º A justificativa deverá ser feita através de meio documental ou declaração escrita, subscrita pelo diretor/gerente da unidade.

§3º O diretor/gerente da unidade poderá recusar a justificativa apresentada, cabendo recurso à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 50 A jornada de trabalho dos servidores fica assim estabelecida:



- I – Jornada ordinária de 08 (oito) horas diárias;
- II – Jornada especial de 06 (seis) horas diárias ininterruptas (“turnão”);
- III – Escala de plantão.

Parágrafo único. A fixação da jornada dependerá do horário de funcionamento das unidades/repartições/órgãos públicos, atendendo a critérios fixados e regulamento que deve ser publicado até 60 (sessenta) dias após a sanção desta lei.

CAPÍTULO VIII

DA PROTEÇÃO E SEGURANÇA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE

Art. 51 Os servidores ocupantes de cargo efetivo na Saúde Pública Municipal perceberão adicionais de insalubridade e de periculosidade conforme normas estabelecidas no Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 52 O Município adotará medidas efetivas, por meio de normas de saúde, higiene e segurança, com vistas à eliminação ou redução das condições penosas, insalubres ou perigosas.

Parágrafo único. Os locais de trabalho e os servidores que operem com Raio X ou substância radioativa serão mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 53 Deverão ser fornecidas aos servidores lotados em estabelecimentos de saúde instruções escritas e, se necessário, deverão ser afixados cartazes sobre os procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou incidente grave.

Parágrafo único. Os servidores deverão ser informados sobre os riscos existentes, as suas causas e as medidas preventivas a serem adotadas.

Art. 54 Deverão ser adotadas as medidas de proteção a partir do resultado da avaliação, previstas no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), observadas as seguintes diretrizes:



I – Nos laboratórios, a avaliação de risco prevista no PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais), deve determinar a escolha do nível de biossegurança a ser adotado, observando-se as resoluções pertinentes da ANVISA.

II – Os equipamentos de proteção individual – EPI, descartáveis ou não, deverão ser armazenados em número suficiente nos locais de trabalho, de forma a garantir o imediato fornecimento ou reposição, sempre que necessário.

III – Em todos os locais de trabalho onde se utilizem materiais perfurocortantes, deve ser mantido recipiente apropriado para o seu descarte, conforme estabelecido na NBR pertinente.

IV – Os trabalhadores que utilizarem objetos perfurocortantes devem ser responsáveis pelo seu descarte.

V – O recipiente para descarte deverá ser mantido o mais próximo possível da realização do procedimento.

VI – É vedado o reencape de agulhas.

VII – A manipulação ou fracionamento de produtos químicos deve ser feita por trabalhador qualificado.

Art. 55 A avaliação dos riscos de exposição aos agentes biológicos, visando identificar riscos potenciais e introduzir medidas de proteção para sua redução ou eliminação deverá ser efetuada pelo menos 1 (uma) vez ao ano e:

I – sempre que se produza uma mudança nas condições de trabalho, que possa alterar a exposição dos trabalhadores; e

II – quando for detectado trabalhador vítima de infecção ou doença com suspeita denexo causal com a exposição aos agentes biológicos.

Art. 56 Os documentos que compõem o PPRA (Programa de Prevenção de Riscos Ambientais) e o PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) deverão estar sempre disponíveis aos trabalhadores interessados ou aos seus representantes.

Art. 57 O Município deverá realizar planejamento estratégico para, sempre que houver vacinas eficazes contra os agentes biológicos a que os trabalhadores estão ou poderão estar expostos, sejam disponibilizadas gratuitamente aos servidores não imunizados lotados em estabelecimentos de saúde.



Parágrafo único. Deverá ser realizado controle da eficácia da vacinação e, se necessário, previsto o seu reforço.

Art. 58 Deverá ser criado um arquivo, com prontuário clínico individual dos profissionais do quadro da saúde e dos demais servidores lotados em estabelecimentos de saúde.

§1º O prontuário clínico individual deve ser mantido atualizado e ser conservado por toda a vida laboral do servidor e, no mínimo, por 30 (trinta) anos após o término de sua ocupação;

§2º Observar-se-á o quanto disposto na Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD).

Art. 59 Nenhum servidor deve ser exposto à radiação ionizante sem que:

- I – seja necessário;
- II – tenha conhecimento dos riscos radiológicos associados ao seu trabalho;
- III – esteja treinado para o desempenho seguro de suas funções; e
- IV – esteja usando os EPIs necessários à prevenção dos riscos a que estará exposto.

Art. 60 Toda servidora gestante/lactante deve ser afastada das áreas controladas, e de qualquer contato com substâncias nocivas, gases e/ou vapores anestésicos.

CAPÍTULO IX DA IMPLANTAÇÃO DO PLANO

Art. 61 A implantação do plano de que trata esta Lei dar-se-á em conformidade com o que se segue:



I - enquadramento de todos os servidores de acordo com o tempo de serviço até a vigência desta Lei;

II - enquadramento de todos os servidores com o devido aproveitamento da qualificação profissional/acadêmica, em andamento ou já concluída, até a vigência desta Lei, observados os interstícios correspondentes;

III - enquadramento de todos os servidores de acordo com o mérito profissional até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Os servidores terão progressão na carreira funcional a partir das qualificações, habilitações e cumprimento de tempo de serviço previstos nesta Lei.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 62 O profissional da saúde que estiver gozando de licença para mandato sindical não perderá qualquer vantagem inerente à classe, sendo seu período de licença considerado como de efetivo exercício, à luz do art. 107, VI, “e” do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

Art. 63 O Poder Executivo garantirá o traslado dos Profissionais da Saúde da sede para os povoados.

Art. 64 Aos servidores comprovadamente residentes da zona rural que necessitem se deslocar entre distritos/povoados será garantido traslado ou auxílio transporte – esse último a ser regulamentado por lei específica.

Art. 65 Os servidores que já se encontram em gozo de progressões/estímulos/qualificações previstos em legislações anteriores, nas hipóteses em que a presente lei for mais benéfica, terão seus certificados/cursos/diplomas reenquadrados nos percentuais dispostos nesta lei, a partir da sua vigência.

Art. 66 Será respeitado o direito adquirido dos servidores pela Lei Complementar nº 270/2016;



Art. 67 Aplicam-se aos Profissionais da Saúde o disposto no Estatuto dos Servidores Públicos e Cíveis do Município de Cícero Dantas, em especial os assuntos não tratados na presente Lei.

Art. 68 Fica o Poder Executivo autorizado a regulamentar, por Decreto, os atos necessários à aplicação desta Lei, no que couber.

Art. 69 Fica autorizada a abertura de créditos suplementares para a implementação e disposição dos recursos referentes a presente Lei.

Art. 70 As despesas para aplicação desta Lei ocorrerão por conta de dotações orçamentárias próprias e de recursos provenientes de transferências dos demais entes federativos.

Art. 71 Esta Lei entrará em vigor a partir de 1º de janeiro de 2025, revogando-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 270, de 05 de abril de 2016.

Parágrafo único. Observar-se-á em janeiro de 2025 a atualização disposta no art. 41 e 42.

Gabinete do Prefeito Municipal de Cícero Dantas, Estado da Bahia, em 27 de março de 2024.

Ricardo Almeida Nunes da Silva

Prefeito Municipal

ANEXO I

| QUADRO DE CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO | | | |
|--|-----------------------|-------------------|-----------------------|
| Grupo Ocupacional | Nomenclatura do cargo | Vencimento básico | Carga horária semanal |
| Profissionais de Nível Superior | Assistente Social | R\$ 3.284,24 | 20h |
| | Enfermeiro ESF | Piso salarial | 40h |
| | Enfermeiro Hospitalar | Piso salarial | 20h |
| | Fisioterapeuta | R\$ 3.284,24 | 20h |
| | Fonoaudiólogo | R\$ 3.284,24 | 40h |
| | Inspetor em VISA | R\$ 3.433,14 | 20h |
| | Enfermeiro da VISA | R\$ 3.433,14 | 20h |
| | Odontólogo | R\$ 3.940,32 | 40h |
| | Nutricionista | R\$ 3.284,24 | 20h |
| | Psicólogo | R\$ 3.284,24 | 20h |
| Profissionais de Nível Médio/Técnico | Técnico de Enfermagem | Piso salarial | 40h |
| | Técnico da VISA | R\$ 2.632,47 | 40h |



ANEXO II

CLASSES

| A | B | C | D | E | F | G | H | VTS |
|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|----------|------------|
| 5% | 5% | 5% | 5% | 5% | 5% | 5% | 5% | 30% |

NÍVEIS

| Grupo Funcional | Nível I | Nível II | Nível III | Nível IV | Nível V |
|------------------------------|------------------------|--|--------------------------|-----------------|----------------|
| Nível Médio / Técnico | Ensino Médio / Técnico | Graduação | Pós-graduação Lato Sensu | Mestrado | Doutorado |
| Nível Superior | Graduação | Regime automático pós-estágio probatório | Pós-graduação Lato Sensu | Mestrado | Doutorado |



ANEXO III

ATRIBUIÇÕES E DESCRIÇÕES DOS CARGOS

I – Assistente Social:

- a) Programar, administrar e executar os serviços sociais assegurados institucionalmente e participar dos programas de saúde com aplicação;
- b) Planejar soluções, organizar e intervir em questões relacionadas à saúde e manifestações sociais do trabalhador e do paciente, para elaboração, implementação e monitoramento do Serviço Social, com foco na promoção da saúde;
- c) Contribuir e participar nas ações de Saúde Ocupacional;
- d) Realizar acompanhamento psicossocial de trabalhadores e pacientes, buscando alternativas de enfrentamento individual e coletivo;
- e) Prestar serviços sociais orientando pacientes, acompanhantes, família, comunidades e equipes de trabalho da Instituição sobre direitos, deveres, serviços e recursos sociais;
- f) Formular relatórios, pareceres técnicos, rotinas e procedimentos;
- g) Planejar, elaborar e avaliar programas, projetos e planos sociais em diferentes áreas de atuação profissional;
- h) Coletar, organizar, compilar, tabular e difundir dados;
- i) Desempenhar atividades administrativas e assistenciais;
- j) Realizar demais atividades inerentes ao cargo.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
- c) Carga Horária: 20h semanais.

**II – Enfermeiro - ESF:**


- a) Realizar atenção à saúde aos indivíduos e famílias vinculadas às equipes e, quando indicado ou necessário, no domicílio e/ou nos demais espaços comunitários (escolas, associações, dentre outras), em todos os ciclos de vida;

- b) Realizar consulta de enfermagem, procedimentos, solicitar exames complementares, prescrever medicações conforme protocolos, diretrizes clínicas e terapêuticas ou outras normativas técnicas estabelecidas pela municipalidade, observadas as disposições legais da profissão;
- c) Realizar e/ou supervisionar acolhimento com escuta qualificada e classificação de risco, de acordo com protocolos estabelecidos;
- d) Realizar estratificação de risco e elaborar plano de cuidados para as pessoas que possuem condições crônicas no território, junto aos demais membros da equipe;
- e) Realizar atividades em grupo e encaminhar, quando necessário, usuários a outros serviços, conforme fluxo estabelecido pela rede local;
- f) Planejar, gerenciar e avaliar as ações desenvolvidas pelos técnicos/auxiliares de enfermagem, ACS e ACE em conjunto com os outros membros da equipe;
- g) Supervisionar as ações do técnico/auxiliar de enfermagem e ACS/ACE;
- h) Implementar e manter atualizados rotinas, protocolos e fluxos relacionados a sua área de competência na UBS;
- i) Exercer outras atribuições conforme legislação profissional e que sejam de responsabilidade na sua área de atuação.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
- c) Carga Horária: 40h semanais.

III – Enfermeiro Hospitalar:

- a) Verificar e/ou aprazar as prescrições médicas e de enfermagem;
 - b) Realizar avaliação/assistência do paciente sob sua responsabilidade, bem como seus registros em prontuários, incluindo evolução de enfermagem;
 - c) Realizar o acolhimento e classificar risco dos pacientes em admissão;
 - d) Preencher e/ ou supervisionar o cumprimento de protocolos e *checklists* sob sua responsabilidade;
 - e) Realizar orientações de cuidados de enfermagem para familiares e/ou acompanhantes;
 - f) Supervisionar, orientar e participar com a equipe de enfermagem, das transferências, altas, óbitos e remoção de pacientes;
 - g) Elaborar e aplica o processo de Enfermagem (SAE) a cada paciente internado sob sua responsabilidade;
- 

- h) Conhecer e nortear ações baseado no Manual de Procedimentos Operacionais Padrão (POP) em sua prática diária;
- i) Cumprir e supervisionar as normas de precaução de contato;
- j) Coordenar o atendimento em situações de emergência da unidade de lotação;
- k) Participar da discussão dos casos clínicos (“round”) dos pacientes internados;
- l) Orientar, em caso de óbito, os responsáveis sobre o fluxo e documentação necessária;
- m) Observar a retirada e guarda de próteses e acessórios dos pacientes em situações em que é necessário, bem como a entrega dos mesmos ao responsável pelo paciente e posterior registro do procedimento realizado;
- n) Orientar o paciente quanto aos exames a serem realizados e terapia a ser administrada;
- o) Supervisionar a ordenação e organização do prontuário do paciente, bem como todos os registros internos da sua Unidade;
- p) Fornecer informações a acompanhantes, familiares ou outras pessoas sobre o estado de pacientes internados, de acordo com seu nível de autonomia e conhecimento;
- q) Notificar toda e qualquer ocorrência administrativa e/ou ocorrências adversas ao paciente ou à equipe, propondo soluções e orientação;
- r) Solicitar junto ao setor responsável ambulância para transferências ou realização de exames externos;
- s) Preencher o livro de ordens e ocorrências e relatório geral dos pacientes;
- t) Registrar, em livro próprio, todo e qualquer empréstimo de material permanente da Unidade;
- u) Promover processo educativo ao paciente/família desde a internação até a alta;
- v) Participar do planejamento e execução do Processo de Educação Continuada, bem como dos estudos e pesquisas no campo da Enfermagem.


Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
- c) Carga Horária: 20h semanais.



IV – Fisioterapeuta:

- Atribuições específicas em Ambulatórios:

- a) Avaliar o estado funcional do paciente, a partir da identidade da patologia clínica intercorrente, de exames laboratoriais e de imagens, da anamnese funcional e exame da cinesia, funcionalidade e sinergismo das estruturas anatômicas envolvidas;
 - b) Elaborar o Diagnóstico Cinesiológico Funcional, planejar, organizar, supervisionar, prescrever e avaliar os projetos terapêuticos desenvolvidos no paciente;
 - c) Estabelecer rotinas para a assistência fisioterapêutica, fazendo sempre as adequações necessárias;
 - d) Solicitar exames complementares para acompanhamento da evolução do quadro funcional do paciente, sempre que necessário e justificado;
 - e) Recorrer a outros profissionais de saúde e/ou solicitar pareceres técnicos especializados, quando necessário;
 - f) Reformular o programa terapêutico sempre que necessário;
 - g) Registrar no prontuário do paciente as prescrições fisioterapêuticas, sua evolução, as intercorrências e as condições de alta da assistência fisioterapêutica;
 - h) Integrar a equipe multiprofissional de saúde, sempre que necessário, com participação plena na atenção prestada ao paciente;
 - i) Desenvolver estudos e pesquisas relacionados a sua área de atuação;
 - j) Colaborar na formação e no aprimoramento de outros profissionais de saúde, orientando estágios e participando de programas de treinamento em serviço;
 - k) Efetuar controle periódico da qualidade e da resolutividade do seu trabalho;
 - l) Elaborar pareceres técnicos especializados sempre que solicitados.
- Atribuições na Saúde Coletiva:
- a) Atuar na educação, prevenção e assistência fisioterapêutica coletiva, na atenção primária em saúde;
 - b) Participar de equipes multiprofissionais destinadas a planejar, implementar, controlar e executar políticas, programas, cursos, pesquisas ou eventos em Saúde Pública;
 - c) Contribuir no planejamento, investigação e estudos epidemiológicos;
 - d) Promover e participar de estudos e pesquisas relacionados a sua área de atuação;
 - e) Integrar os órgãos colegiados de controle social;
 - f) Participar de câmaras técnicas de padronização de procedimentos em saúde coletiva;
 - g) Avaliar a qualidade, a eficácia e os riscos à saúde decorrentes de equipamentos eletroeletrônicos de uso em Fisioterapia.
- 



- Atribuições nas Ações Básicas de Saúde:
 - a) Participar de equipes multiprofissionais destinadas ao planejamento, a implementação, ao controle e a execução de projetos e programas de ações básicas de saúde;
 - b) Promover e participar de estudos e pesquisas voltados a inserção de protocolos da sua área de atuação, nas ações básicas de saúde;
 - c) Participar do planejamento e execução de treinamentos e reciclagens de recursos humanos em saúde;
 - d) Participar de órgãos colegiados de controle social.

- Atribuições em Fisioterapia do Trabalho:
 - a) Promover ações terapêuticas preventivas a instalações de processos que levam a incapacidade funcional laborativa;
 - b) Analisar os fatores ambientais, contributivos ao conhecimento de distúrbios funcionais laborativos;
 - c) Desenvolver programas coletivos, contributivos à diminuição dos riscos de acidente de trabalho.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
- c) Carga Horária: 20h semanais.

V – Fonoaudiólogo:

- a) Desenvolver trabalho de prevenção no que se refere à área da comunicação escrita e oral, voz e audição;
- b) Participar de equipes de diagnóstico, realizando a avaliação da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- c) Realizar terapia fonoaudiológica dos problemas de comunicação oral e escrita, voz e audição;
- d) Realizar o aperfeiçoamento dos padrões da voz e fala;
- e) Colaborar em assuntos fonoaudiológicos ligados a outras ciências;

- f) Projetar, dirigir ou efetuar pesquisas fonoaudiológicas promovidas por entidades públicas, privadas, autárquicas e mistas;
- g) Dirigir serviços de fonoaudiologia em estabelecimentos públicos;
- h) Assessorar a Administração Pública no campo da Fonoaudiologia;
- i) Dar parecer fonoaudiológico, na área da comunicação oral e escrita, voz e audição;
- j) Realizar outras atividades inerentes à sua formação universitária pelo currículo;

- k) Identificar problemas ou deficiências ligadas à comunicação oral, empregando técnicas próprias de avaliação e fazendo o treinamento fonético, auditivo, de dicção, empostação da voz e outros, para possibilitar o aperfeiçoamento e/ou reabilitação da fala;
- l) Avaliar deficiências do cliente, realizando exames fonéticos, da linguagem, audiometria, gravação e outras técnicas próprias, para estabelecer o plano de treinamento ou terapêutico;
- m) Encaminhar o paciente ao especialista, orientando este e fornecendo-lhe indicações, para solicitar parecer quanto ao melhoramento ou possibilidade de reabilitação;
- n) Emitir parecer quanto ao aperfeiçoamento ou à praticabilidade de reabilitação fonoaudiológica, elaborando relatórios, para complementar o diagnóstico;
- o) Programar, desenvolver e supervisionar o treinamento de voz, fala, linguagem, expressão do pensamento verbalizado, compreensão do pensamento verbalizado e outros, orientando e fazendo demonstrações de respiração funcional, empostação de voz, treinamento fonético, auditivo, de dicção e organização do pensamento em palavras, para reeducar e/ou reabilitar o paciente;
- p) Opinar quanto às possibilidades fonatórias e auditivas do indivíduo, fazendo exames e empregando técnicas de avaliação específicas, para possibilitar a seleção profissional ou escolar;
- q) Participar de equipes multiprofissionais para identificação de distúrbios de linguagem em suas formas de expressão e audição, emitindo parecer de sua especialidade, para estabelecer o diagnóstico e tratamento;
- r) Assessorar autoridades superiores, preparando informes e documentos em assuntos de fonoaudiologia, a fim de possibilitar subsídios para elaboração de ordens de serviço, portarias, pareceres e outros;
- s) Realizar as demais atividades inerentes à profissão.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
- c) Carga Horária: 40h semanais.



VI – Inspetor em Vigilância Sanitária:

- a) Fiscalizar estabelecimentos de prestação de serviços de saúde, indústria e comércio de bens de consumo e ações sobre o meio ambiente que afetem a saúde do trabalhador;
- b) Fiscalizar o cumprimento das normas de saneamento básico, desenvolver ações para a preservação do meio ambiente e colaborar na elaboração de políticas e diretrizes de saneamento básico;
- c) Fiscalizar farmácias, drogarias e estabelecimentos congêneres quanto às características físicas das instalações, funcionamento, controle de medicamentos em geral e o cumprimento das escalas de plantão;
- d) Fiscalizar estabelecimentos comerciais, industriais, prestadores de serviços e outros, verificando as características físicas das instalações, as condições sanitárias, de segurança e de funcionamento de acordo com os dispositivos legais pertinentes;
- e) Fiscalizar o uso e funcionamento de piscinas públicas, coletivas e outros locais de banho, áreas destinadas à recreação e logradouros públicos quanto às condições de higiene, segurança e funcionamento;
- f) Controlar e fiscalizar a doação, produção, transporte, guarda e utilização de sangue e seus derivados no âmbito do município;
- g) Analisar e aprovar processos de registro de produtos no âmbito municipal;
- h) Efetuar inspeção sanitária e aplicar aos infratores as penalidades previstas na legislação vigente;
- i) Aplicar a legislação vigente, visando ao controle sobre a produção, comércio, transporte, armazenamento e uso de substâncias entorpecentes, psicoativas, tóxicas, radioativas, agrotóxicas e outras;
- j) Elaborar programas de controle de qualidade em produtos e serviços, incluindo coletas para análise;
- k) Controlar e fiscalizar serviços, produtos e substâncias relacionados à área de saúde;
- l) Fiscalizar e inspecionar alimentos, águas e bebidas para o consumo humano e animal;
- m) Inspecionar a adequação de embalagens, rótulos e propaganda de produtos farmacêuticos, alimentícios e outros destinados ao consumo;
- n) Analisar e avaliar plantas físicas, processos de produção, condições de transporte, armazenamento e comercialização de produtos, estabelecimentos e serviços de interesse individual e coletivo da população, visando ao padrão de identidade e qualidade;
- o) Fiscalizar e inspecionar hospitais, clínicas e estabelecimentos afins;





- p) Expedir termos de vistoria de amostra, interdição, desinterdição, intimação, apreensão, notificação da análise realizada, e recolhimento de mercadorias, bem como autos de infração.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
c) Carga Horária: 20h semanais.

VII – Enfermeiro da Vigilância Sanitária:

- a) Assistir à saúde da coletividade;
b) Planejar programas de saúde pública;
c) Atuar, técnica e administrativamente, nos serviços de saúde e na prestação de cuidados globais a indivíduos e famílias;
d) Desenvolver programas educativos para o pessoal de enfermagem e para a comunidade;
e) Coletar e analisar, juntamente com a equipe de saúde, dados sócio-sanitários da comunidade a ser atendida pelos programas específicos de saúde, consultando registros de instituições da comunidade;
f) Realizar levantamento junto à população ou às instituições para possibilitar a diagnose e prognose da situação de saúde da comunidade;
g) Organizar programas em bases científicas;
h) Estabelecer, juntamente com a equipe de saúde, programas elaborados com base nas prioridades;
i) Estabelecer tempo, produção e custo dos programas;
j) Atender às necessidades de saúde da população, dentro dos recursos disponíveis;
k) Cuidar dos serviços de enfermagem de saúde pública;
l) Desenvolver atividades específicas de assistência a indivíduos, famílias e outros grupos da comunidade;
m) Realizar visitas domiciliares a pacientes, testes de imunidade, vacinação e investigação;
n) Supervisionar a execução dos cuidados de enfermagem mais simples;
o) Ministrando cursos e palestras, coordenando reuniões e aplicando testes de avaliação de conhecimentos para grupos da comunidade;
p) Motivar o desenvolvimento de atitudes e hábitos saudáveis;



- q) Criar juntamente com educadores de saúde pública e assistentes sociais, grupos na comunidade, para conscientizar e cooperar com a população na solução de seus problemas;
- r) Revisar técnicas, bem como supervisionar e avaliar rendimentos na formação e informação de profissionais na área de saúde pública;
- s) Realizar todas as demais atividades necessárias ao pleno exercício do cargo.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.

- c) Carga Horária: 20h semanais.

VIII – Odontólogo:

- a) Executar assistência bucomaxilofacial e odontológica profilática em estabelecimento de ensino ou unidades de saúde do Município;
- b) Diagnosticar casos individuais, determinando o respectivo tratamento;
- c) Executar trabalhos de prótese em geral;
- d) Compor dentaduras, com inclusão de dentes artificiais;
- e) Ajustar e fixar dentaduras artificiais, coroas e trabalhos de pontes;
- f) Tratar de situações patológicas da boca e da face;
- g) Cumprir exames solicitados pelo órgão de biometria;
- h) Aplicar medidas tendentes à melhoria do nível de saúde oral das populações carentes de recursos e avaliar seus resultados;
- i) Promover educação para saúde através de aulas, palestras, impressos, escritos e outros instrumentos;
- j) Executar atribuições correlatas ao cargo.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
- c) Carga Horária: 40h semanais.

IX – Nutricionista:

- a) Organizar, orientar e supervisionar serviços de alimentação em órgãos da Administração Municipal;
 - b) Promover treinamento para auxiliares;
 - c) Participar da avaliação de programas de nutrição em saúde pública;
 - d) Orientar sobre higiene da alimentação;
 - e) Participar, em sua área específica, da elaboração de programas de assistência à população;
 - f) Propor adoção de normas, padrões e métodos de educação materno-infantil;
 - g) Elaborar cardápios normais e dietoterápicos;
 - h) Orientar os pacientes e seus familiares no tocante a dietas;
 - i) Promover a inspeção dos gêneros estocados e propor métodos e técnicas mais adequadas à conservação dos alimentos;
 - j) Opinar sobre a qualidade dos gêneros alimentícios a serem adquiridos pelos órgãos;
- k) Executar atribuições correlatas ao cargo.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
- c) Carga Horária: 40h semanais.

X – Psicólogo:

- a) Elaborar e analisar projetos relacionados com a especialidade;
- b) Controlar e avaliar os resultados de programas no campo da psicologia;
- c) Promover, orientar e coordenar estudos e pesquisas na área do comportamento humano, necessários ao planejamento e desenvolvimento municipal;
- d) Aplicar testes individuais e coletivos, com vista à orientação psicopedagógico, bem como à seleção profissional e ajustamento ao trabalho;
- e) Estabelecer medidas destinadas a orientar o desenvolvimento comportamental do servidor;
- f) Coordenar, executar e avaliar trabalhos que visem à integração, desenvolvimento e adaptação do homem ao trabalho e à organização;
- g) Colaborar em trabalhos que visem a elaboração de diagnósticos psico-socioeconômicos;
- h) Acompanhar a implantação de programas;





- i) Colaborar com médicos, assistentes sociais e outros profissionais, no apoio aos inadaptados;
- j) Emitir pareceres sobre assuntos de sua competência;
- k) Apresentar relatórios periódicos;
- l) Coordenar e orientar estudos, projetos e investigações sobre as causas de desajustamento psicológico;
- m) Orientar, coordenar e acompanhar trabalhos de reabilitação profissional, juntamente com outros profissionais;
- n) Executar atribuições correlatas ao cargo.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Superior + registro no conselho profissional.
- c) Carga Horária: 40h semanais.

XI – Técnico em Enfermagem:

- a) Assistir ao Enfermeiro: (1) no planejamento, programação, orientação e supervisão das atividades de assistência de enfermagem; (2) na prestação de cuidados diretos de enfermagem a pacientes em estado grave; (3) na prevenção e controle das doenças transmissíveis em geral em programas de vigilância epidemiológica; (4) na prevenção e no controle sistemático da infecção hospitalar; (5) na prevenção e controle sistemático de danos físicos que possam ser causados a pacientes durante a assistência de saúde; (6) na execução dos programas e nas atividades de assistência integral à saúde individual e de grupos específicos, particularmente daqueles prioritários e de alto risco; (7) na execução dos programas de higiene e segurança do trabalho e de prevenção de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho;
- b) Executar atividades de assistência de enfermagem, excetuadas as privativas do enfermeiro;
- c) Integrar a equipe de saúde;
- d) Executar e supervisionar serviços de enfermagem, empregando processos de rotina e/ou específicos, para possibilitar a proteção e recuperação da saúde do paciente;
- e) Executar diversas tarefas de enfermagem, como administração de sangue e plasma, controle de pressão venosa, monitorização e aplicação de respiradores artificiais, prestação de cuidados de conforto, movimentação ativa e passiva e de higiene pessoal, aplicação de diálise peritonial, gasoterapia, cateterismo, instilações, lavagens de estômago, vesicais e outros tratamentos, valendo-se dos

- seus conhecimentos técnicos, para proporcionar o maior grau possível de bem-estar físico, mental e social aos pacientes;
- f) Executar tarefas complementares ao tratamento médico especializado, em casos de cateterismos cardíacos, transplante de órgãos, hemodiálise e outros, preparando o paciente, o material e o ambiente, para assegurar maior eficiência na realização dos exames e tratamentos;
 - g) Efetuar testes de sensibilidade, aplicando substâncias alergênicas e fazendo leituras das reações, para obter subsídios e diagnósticos;
 - h) Fazer curativos, imobilizações especiais e tratamento em situações de emergência, empregando técnicas usuais ou específicas, para atenuar as consequências dessas situações;
 - i) Adaptar o paciente ao ambiente hospitalar e aos métodos terapêuticos que lhe são aplicados, realizando entrevistas de admissão, visitas diárias e orientando-o, para reduzir sua sensação de insegurança e sofrimento e obter sua colaboração no tratamento;
 - j) Prestar cuidados *post mortem* como enfaixamentos e tamponamentos, utilizando algodão, gaze e outros materiais, para evitar eliminação de secreções e melhorar a aparência do cadáver;
 - k) Proceder à elaboração, execução ou supervisão e avaliação de planos de assistência a pacientes geriátricos, observando-os sistematicamente, realizando entrevistas e prestando cuidados diretos aos mesmos, para auxiliá-los nos processos de adaptação e reabilitação;
 - l) Registrar as observações, tratamentos executados e ocorrências verificadas em relação ao paciente, anotando-as no prontuário hospitalar, ficha de ambulatório, relatório de enfermagem da unidade ou relatório geral, para documentar a evolução da doença e possibilitar o controle da saúde;
 - m) Colaborar em estudos de controle e previsão de pessoal e material necessários às atividades;
 - n) Planejar e administrar serviços em unidade de enfermagem ou instituições de saúde;
 - o) Quando integrante de equipe da Estratégia de Saúde da Família, tem as atribuições definidas pela Portaria GM/MS nº 2.436/2017;
 - p) Realizar as demais atividades inerentes à profissão.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Médio + habilitação em curso técnico + registro em conselho profissional.
- c) Carga Horária: 40h semanais.





XII – Técnico da Vigilância Sanitária:

- a) Orientar, fazer cumprir, fiscalizar o cumprimento e aplicar as normas da legislação sanitária vigente;
- b) Orientar os serviços de profilaxia e policiamento sanitário na área do município, coordenando ou executando os trabalhos de inspeção aos estabelecimentos de média e alta complexidade sob regulamentação sanitária;
- c) Fazer comunicações, intimações e interdições decorrentes do exercício do poder de polícia que envolva a área de saúde pública;
- d) Exercer o poder de polícia sanitária;
- e) Instruir processos administrativos, emitir laudos, notificações, realizar interdições e atos administrativos de fiscalização;
- f) Realizar palestras e reuniões de orientação para a população, servidores, comerciantes, industriais e prestadores de serviços sob regulamentação sanitária;
- g) Exercer atividades correlatas ao exercício do poder de polícia.

Requisitos para provimento

- a) Idade Mínima: 18 anos.
- b) Instrução: Nível Médio.
- c) Carga Horária: 40h semanais.